

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 346/XII (3.ª)

ASSUNTO: Justiça social

Entrada na AR: 11 de fevereiro de 2014

Nº de assinaturas: 3351

1.º Peticionário: Américo Manuel da Silva Lourenço

Introdução

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 11 de fevereiro de 2014, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O primeiro subscritor da petição, que é um cidadão portador de deficiência, e pensionista por invalidez, vem, em conjunto com os demais subscritores da petição, perante as *desigualdades sociais gritantes de um país que se diz Europeu, mostrar a sua indignação solicitando a revogação de um decreto-lei que estabelece o limite de acumulação de pensão com o vencimento, ou introduzidas cláusulas de salvaguarda, (...), de modo a corrigir a situação de muitos cidadãos deste país:*

1-Considerando a existência de muitas injustiças sociais, e um decreto-lei desajustado a realidades diferentes.

2-Considerando que existe uma lei permissiva e potenciadora de desigualdades sociais entre cidadãos em que alguns não tendo nenhuma deficiência, acumulam pensões com vencimentos que decorrem de outras funções profissionais, enquanto um cidadão portador de deficiência, não pode acumular uma pequena pensão com vencimento

3-Considerando o artigo 25 da Carta das Nações Unidas no seu 1º paragrafo, que diz que toda a pessoa tem direito a um nível de vida que lhe assegure o bem-estar.

4-Considerando que é urgente que desapareça a ideia de que todos somos iguais, mas uns são mais iguais que outros.

II. Análise da petição

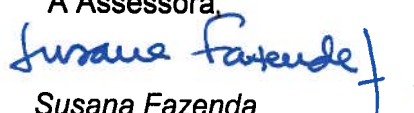
Não obstante o texto da petição não o referir, é provável que esteja em causa o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que *No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social*, designadamente o disposto no n.º 1 do artigo 61.º, segundo o qual a pensão de invalidez absoluta não é acumulável com rendimentos de trabalho.

Por outro lado, apesar de o ofício dirigido à Senhora Presidente da Assembleia da República mencionar a entrega de mais de 4000 assinaturas, cuja recolha decorreu desde abril de 2008 até ao presente, as quais foram recolhidas em suporte digital, através do site Petição Pública, do endereço www.Vortal-info.biz e em suporte de papel, facto é que apenas foram consideradas 3351 por verificar-se que há 808 assinaturas que não cumprem os requisitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, segundo o qual “Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.”

III. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.
2. A presente petição é assinada por 3351 subscritores.
3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2014.

A Assessora

Susana Fazenda